Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 854/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21198/2015
PROTOCOLO	: 1654399
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADOS	: 1 – CASA DO ASFALTO D. IND. COM. ASFALTO LTDA 2 – TBE ASFALTO PAVIMENTAÇÃO LTDA ME
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA E CONCRETO ASFÁLTICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 027/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 15/2015, realizada pelo Município de Anastácio, na gestão do prefeito Douglas Melo Figueiredo.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em substituição legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 15/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 27/2015**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS,** objetivando o registro de preços para aquisição de emulsão asfáltica RL-1C e concreto asfáltico, usinado a quente, para aplicação a frio em manutenção de pavimentos (tapa buraco), conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos três dias do mês de novembro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Os preços registrados pelas empresas compromitentes, conforme disposto pela Cláusula Nona e pelo Termo de Adjudicação e Homologação (peça 16), são:

Casa do Asfalto D. Ind. Com. Asfalto Ltda	R$ 194.400,00
TBE Asfalto Pavimentação Ltda ME	R$ 140.000,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços. Certificou, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 10 (dez) dias o prazo fixado.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela Regularidade do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços (peça 23).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **REGULARIDADE** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços.

Deixo de acompanhar o posicionamento da 6ª ICE quanto a impropriedade pela remessa intempestiva de documentos ao tribunal de Contas, em razão do mínimo prazo verificado de 10 (dez) dias.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da

regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 027/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 15/2015**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 027/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 15/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**

Relator

Em substituição legal

GAB. ECL
SETAC. TST/HCLS

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.